

**CONVITE Nº 044/2019.**

**OBJETO:** "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PINTURA COM O FORNECIMENTO DE MATERIAIS E MÃO DE OBRA ESPECIALIZADA DO PRÉDIO DA UNIDADE ESCOLAR EMEB VIRGINIA S. LEME FRANCO.

**REF: ANÁLISE DE RECURSO-FASE DE HABILITAÇÃO**

**RECORRENTE:**

1) RUDGIERO LAFITE CUIIN MALACHIAS - ME (protocolo 17175)

**RECORRIDA:**

1) AMANDA FERNANDA FABRE RODRIGUES DE SOUZA (ME) - (contrarrrazões - protocolo 17593)

**MANIFESTAÇÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES**

Trata-se de recurso interposto pela recorrente em epígrafe, contra a decisão desta comissão de licitações, que julgou a recorrida habilitada no certame.

Aduz a recorrente, em síntese, que, a recorrida teria apresentado declaração que menciona não ser idônea para execução do objeto, e que, por tal razão, descumpriu o edital e estaria isenta de responsabilização em caso de "rompimento de contrato".

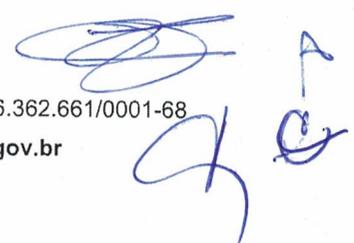
Em sede de contrarrrazões, a recorrida demonstra inconformismo em relação ao apontamento da recorrente, além de afirmar que atendeu o edital.

É a síntese do necessário.

O recurso é tempestivo, e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual, deve ser conhecido.

No mérito, no entanto, não serve para alterar a decisão proferida por esta comissão.

Alega a recorrente que a declaração de fls. 191, traz a palavra "idôneo", ao invés de "inidôneo". É evidente que reveste-se de mero erro formal, sem o condão de interferir ou comprometer o andamento ou resultado do certame, e muito menos ofender ao princípio da competitividade. É evidente que a recorrida, ao juntar tal declaração no envelope de habilitação destinado ao presente certame, junto a todos os outros demais documentos exigidos, o fez na intenção deste participar, e mero erro na redação da palavra, não podem ter o condão de afastá-la do certame.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME

Secretaria de **ADMINISTRAÇÃO**

**DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E COMPRAS**



*Juntas faremos o que deve ser feito!*

Não se pode olvidar que a licitação na modalidade convite, está calcada na simplificação das regras procedimentais, condicionada aos princípios básicos *da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objetiva das propostas.*

Ainda há mais.

É certo que as normas disciplinadoras da licitação devem sempre ser interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometa o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.

A verificação de condições de aceitação das propostas e dos documentos apresentados em licitações públicas deve ser feita com observância dos requisitos que se prestam à sua finalidade, contudo, sem apego exagerado às formalidades e rigorismos literais que possam iludir ou desviar os agentes administrativos responsáveis pela condução dos certames, dos propósitos fundamentais do procedimento, dele afastando ofertas válidas e participantes qualificados.

Conforme preceitua Carlos Ari Sundfeld *"O formalismo, é bem verdade, faz parte da licitação, e nela tem seu papel. Mas nem por isso a licitação pode ser transformada em uma cerimônia, onde o que importa são as fórmulas sagradas, e não a substância das coisas"* (in Parecer na licitação de telefonia celular móvel – Banda B, citado em <http://www.senacdf.com.br/wp-content/uploads/2015/08/Parecer-jur%C3%ADdico.pdf>).

Assim, no caso em tela, constatada a plena ciência da proponente acerca do exigido no edital, qualquer mera irregularidade, que não comprometa os objetivos finais do certame, constituiu, no máximo, vício formal, sem qualquer repercussão na esfera de direito dos participantes.

Neste sentido é conveniente trazer à baila os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, e para tanto, socorremo-nos das precisas lições de Marçal Justen Filho:

*"A Administração está constrangida a adotar alternativa que melhor prestigie a racionalidade do procedimento e seus fins. Não seria legal encampar decisão que impusesse exigências dissociadas da realidade dos fatos ou condições de execução impossível. O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor conseqüências de severidade*

A

# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME

Secretaria de **ADMINISTRAÇÃO**

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E COMPRAS



*Juntas faremos o que deve ser feito!*

*incompatível com a irrelevância dos defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do Edital devem ser interpretadas como instrumentais..." (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. São Paulo: Dialética, 2000)*

Ora, não há como negar que a finalidade maior do processo licitatório é a aquisição da melhor proposta a ser obtida pelo Poder Público, mediante disputa a ser desenvolvida entre interessados, que devem ser tratados, em todo o decorrer do certame, de forma isonômica. Logo, o princípio da competitividade é verdadeiro instrumento potencializador desta finalidade. Afinal, sabemos, quanto maior o número de competidores, maior, em tese, as chances em se obter proposta que atenda aos anseios da Administração Pública.

Nos casos em que uma questão formal não inviabiliza a essência jurídica do ato, é dever da Administração considerá-lo como válido, aplicando o princípio do formalismo moderado. A essência de tal princípio é representada pela presença dos erros ou vícios formais, os quais, podemos definir como aqueles que, mesmo caracterizando infração ao instrumento convocatório, e até mesmo a textos normativos, não ofendem à essência do interesse que a forma visa exteriorizar.

Conforme preceitua o professor Carlos Pinto Coelho Mota em sua obra *Eficácia nas Licitações e Contratos - Estudos e Comentários às Leis 8666/93 e 8987/95*:

*"Falhas formais, portanto, são aquelas decorrentes de atos impróprios, ilegais, praticados pela Administração ou por parte de quem com ela se relaciona, mas que não afetem ou digam respeito ao seu conteúdo, isto é, como o próprio nome diz, são de mera forma. Não maculam a essência do ato praticado ou da manifestação realizada. (...). Uma falha formal identificada na documentação ou proposta dos licitantes, por exemplo, não significa que o licitante deva ser inabilitado ou a sua proposta desclassificada"*

Nossa jurisprudência já tem farta gama de decisões que repudiam o excesso de formalismo nas licitações públicas, das quais destacamos as seguintes:

*ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. MENOR PREÇO POR ITEM. EXCESSO DE FORMALISMO. ERRO FORMAL. QUANTITATIVO EQUIVOCADO. PREVALÊNCIA DO INTERESSE PÚBLICO. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE E DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. SEGURANÇA CONCEDIDA.*

# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME

Secretaria de **ADMINISTRAÇÃO**

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E COMPRAS



*Juntas formamos a que deve ser feita!*

*I – A discriminação equivocada da quantidade do objeto da licitação constitui mero erro formal, não causando nenhum prejuízo à administração, tanto mais porque a impetrante apresentou o menor preço por item, conforme art. 6.6 do edital;*

*II – o princípio da igualdade entre as licitantes não foi desrespeitado porque ofertados a todas as mesmas oportunidades. Soma-se que na aplicação de tal princípio, deve-se sopesar que uma das finalidades da licitação é a participação do maior número de concorrentes;*

*III – a concepção moderna das regras do processo licitatório, como instrumento de realização do fim colimado – seleção de melhor proposta – repudia o excesso de formalismo, que culmina por inviabilizá-lo;*

*IV – segurança concedida.*

*(TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO. MANDADO DE SEGURANÇA N.º 023443/2007) CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. EDITAL. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EM LÍNGUA PORTUGUESA. REQUISITO NÃO CUMPRIDO PELA LICITANTE DECLARADA VENCEDORA DO CERTAME. OPÇÃO DA AUTORIDADE POR REGRA EDITALÍCIA QUE AUTORIZA RELEVAR ASPECTOS FORMAIS. PRESERVAÇÃO DA FINALIDADE DO CERTAME. ADEQUAÇÃO DA POSTURA ADMINISTRATIVA. CONDIÇÃO QUE EM NADA CONTRIBUI PARA O OBJETO DA LICITAÇÃO E INTERESSE PÚBLICO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL QUE DEVE ESTAR EM CONSONÂNCIA COM O PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E DO INTERESSE PÚBLICO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.*

*As formalidades do edital devem ser examinadas segundo a utilidade e finalidade e, ainda, sem se olvidar do princípio da razoabilidade.*

*A interpretação do edital sob a luz dos princípios que permeiam o procedimento licitatório não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do certame, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.*

*Na hipótese de erro no edital, que se constitui em exigência meramente formal e vazia de conteúdo significativo, a observância do requisito pode ser dispensada pela comissão julgadora, quando expressamente prevista essa possibilidade no edital. (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. MANDADO DE SEGURANÇA N.º 326.162-1)*

# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME

Secretaria de **ADMINISTRAÇÃO**

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E COMPRAS



*Justas faremas a que deve ser feito!*

Pela análise da doutrina e jurisprudência apresentadas, é de se concluir que quando se contrapõem os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e os da proporcionalidade e da razoabilidade, a Administração deve ter a sua atuação pautada na busca da proposta que melhor atenda aos seus interesses, para que não haja desvio de finalidade do procedimento licitatório, e assim foi feito.

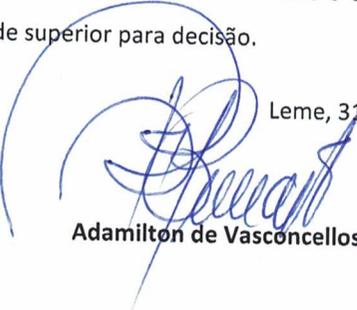
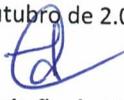
Só a complementar, em diligência junto ao Cadastro de Apenados do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, e CEIS, Cadastro de Empresas Apenadas, não contam registros de sanções contra a recorrida, que a impossibilitem de licitar e contratar com a Prefeitura de Leme (docs. anexos).

Aduz-se ainda aqui, que sem qualquer sentido ou fundamento a alegação da recorrente, no sentido de que estaria excluída a responsabilidade da recorrida, em eventual "rompimento contratual", ante a troca da palavra inidônea por idônea.

As causas para rescisão contratual estão descritas nos artigos 77 e 78, da Lei 8.666/93, sendo as consequências estabelecidas nos artigos 80, e as sanções, nos artigos 86 a 88, do mesmo diploma legal, e, em nenhuma delas, encontra-se fundamentado o apontado pela recorrente.

Ante o exposto, esta comissão mantém sua decisão, remetendo os autos à autoridade superior para decisão.

Leme, 31 de outubro de 2.019

  
  
  
**Comissão de Licitação**  
**Adamilton de Vasconcellos Jorge, Paula R. D. Zanchetin e Pedro Doniseti Bendito**

# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME

Secretaria de **ADMINISTRAÇÃO**

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E COMPRAS



*Juntos fazemos o que deve ser feito!*

**CONVITE Nº 044/2019.**

**OBJETO:** "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PINTURA COM O FORNECIMENTO DE MATERIAIS E MÃO DE OBRA ESPECIALIZADA DO PRÉDIO DA UNIDADE ESCOLAR EMEB VIRGINIA S. LEME FRANCO.

## JULGAMENTO DE RECURSO

**RECORRENTE:**

1) RUDGIERO LAFITE CUIN MALACHIAS - ME (protocolo 17175)

**RECORRIDA:**

1) AMANDA FERNANDA FABRE RODRIGUES DE SOUZA (ME) - (contrarrrazões - protocolo 17593)

Considerando a manifestação da comissão de licitações, as quais adoto como razões de decidir, nego provimento ao recurso interposto por **RUDGIERO LAFITE CUIN MALACHIAS - ME (protocolos 17175)**.

Retorne-se a Comissão de Licitações, para prosseguimento.

Intimem-se os interessados.

Leme, 31 de outubro de 2.019

**Andréa Maria Begmami Mazzi**

**Secretária de Educação**

**CONVITE Nº 044/2019.**

**OBJETO:** "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PINTURA COM O FORNECIMENTO DE MATERIAIS E MÃO DE OBRA ESPECIALIZADA DO PRÉDIO DA UNIDADE ESCOLAR EMEB VIRGINIA S. LEME FRANCO.

Em face da decisão proferida em julgamento ao recurso interposto, ficam os interessados devidamente intimados, para a sessão de abertura e julgamento das propostas, das empresas habilitadas, a ser realizada em 04/11/2019 as 14:00 horas, no Departamento de Licitações e Compras da Prefeitura de Leme.

Leme, 31 de outubro de 2.019

**Comissão de Licitação**

**Adamilton de Vasconcellos Jorge, Paula R. D. Zanchetin e Pedro Doniseti Bendito**